

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto, que *altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para incluir, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, a opção de saque para tratamento de doenças graves, aquisição de prótese e órtese, dentre outros equipamentos específicos sob medida, para portadores de deficiência física e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2013, do Senador Mário Couto. A iniciativa tem por finalidade permitir ao trabalhador acometido por doenças graves o saque de recursos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para custear tratamento médico. Permite igualmente o saque para aquisição de aparelhos e equipamentos destinados ao cuidado da sua saúde e para suprir necessidades de pessoa com deficiência. A medida abrange também os dependentes do titular da conta do FGTS.

Para tanto, o projeto acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em sua justificativa, o autor menciona as dificuldades e a tristeza dos que vêm a sofrer ou a perecer em virtude da falta de recursos para tratamento médico adequado; e aduz que não se trata de favor, mas simplesmente de garantia de “uma opção de saque em sua própria conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”. Lembra que o direito à saúde, pedra angular de sua proposição, está inscrito no art. 196 da Carta Magna.

Após exame pela CDH, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A CDH é competente para examinar a matéria em razão do disposto nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que versam sobre direitos humanos e direitos das pessoas com deficiência.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade da iniciativa. Deve-se dizer que o projeto contém problemas de técnica legislativa, cujo exame, porém, faz-se desnecessário ante as conclusões que advirão da análise do mérito, à qual passamos a seguir.

Os objetivos originais do FGTS são ligados à proteção laboral: garantias contra demissões fortuitas e de uma aposentadoria mais confortável. Também está em sua origem o objetivo de, com a arrecadação, ajudar a financiar projetos de habitação, moradia, saneamento e infraestrutura. Observe-se a junção de objetivos ligados ao trabalhador individualmente considerado, por um lado, e ao bem comum da classe trabalhadora, por outro. É esta articulação que dá sentido ao FGTS, fazendo com que ele não seja apenas um acréscimo salarial, mas, antes, um importante instrumento de política social autossustentada.

Contudo, ao longo dos anos, o FGTS tem visto diminuir sua capacidade de promover, simultaneamente, o bem estar individual e o bem comum, em razão da multiplicação das hipóteses previstas em lei para o saque do FGTS pelo trabalhador.

De fato, já existe a previsão legal de que o Sistema Único de Saúde, no bojo do conceito de assistência terapêutica integral (art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), forneça gratuitamente “produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coleторas e equipamentos médicos” (art. 19-N, inciso I). O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.989, em seu art. 18, regula este aspecto da Lei nº 8.080, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coleторadoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Da mesma forma, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê gratuidade de tratamento para qualquer doença, grave ou não, incluídos os transplantes e equipamentos necessários ao desenvolvimento do tratamento e da recuperação.

Acrescente-se a isso o rol de circunstâncias previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de maio de 1990, que se pretende aumentar ainda mais com o projeto ora em análise. Tais circunstâncias, que ensejam o saque do FGTS fora do tripé desemprego-aposentadoria-bem comum, têm levado à perda de capacidade de investimento do fundo em seus objetivos de natureza coletiva. A miríade de necessidades individuais dos trabalhadores, e de seus dependentes, nos termos do projeto, quando plenamente atendidas, ainda que perfeitamente justificáveis desde o ponto de vista individual, priva o bem comum de sua capacidade de poupança.

O desempenho do papel social do FGTS está, pois, diretamente ligado à proporção existente entre os depósitos mensais, pelos

empregadores, dos valores do FGTS, e as retiradas por parte dos trabalhadores, conforme as hipóteses previstas no mencionado artigo 20. Com a ampliação do rol de possibilidades de saque, sempre ligadas às necessidades individuais não diretamente derivadas da vida laboral, o FGTS tem enfrentado dificuldades sérias. Entre 1997 e 1999, o FGTS pagou mais do que arrecadou; medidas governamentais eficientes recomponeram o Fundo, mas ele vem operando, desde então, na razão de saques no valor de 80% de sua arrecadação anual, o que é crítico para as finanças de um Fundo que deve financiar obras de vulto, como o são as de habitação e saneamento. Ampliar ainda mais as circunstâncias individuais que dão lugar ao saque significaria descharacterizar o sentido público do Fundo, liquidando-o sob a forma de salários, o que não é do interesse público.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator